



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI nº 2.537, de 08 de julho de 1.993.

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O Conselho de Defesa dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico do Município, fica diretamente subordinado a Secretaria de Formação Social, e se regerá pelo disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho de Defesa dos Bens e Direitos do Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico do Município, terá regimento próprio, elaborado pela primeira diretoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da posse.

ARTIGO 2º - Competirá ao Conselho a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho, para efetivação do disposto neste artigo:-

I - Propor as autoridades competentes, inclusive ao Município, Associações, ao Ministério Público e demais legitimados, a adoção de medidas para cumprimento das finalidades a que se propõe o Conselho;

II - Propor as autoridades competentes o tombamento dos bens nele referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;

III - Celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio de que se trata este artigo;

IV - Propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

V - Sugerir a concessão de auxílio ou subvenção a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VI - Ter a iniciativa de projetar e executar às expensas do Município as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;

VII - Cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente e,

VIII - Adotar outras providências previstas no regimento interno.

ARTIGO 3º - O Conselho de Defesa dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico do Município compor-se-á de membros de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Prefeito Municipal em comum acordo com as entidades a seguir discriminadas:

I - Departamento de Educação e Cultura do Município;

II - Associação dos Amigos da Cultura e do Meio Ambiente;

segue fls. 02



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

cont. LEI nº 2.537, de 08/07/1993.

-fls.02-

III - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga;

IV - Dois (2) representantes dos estabelecimentos de ensino local;

V - Dois (2) representantes das Associações de Bairro;

VI - Dois (2) representantes dos Sindicatos;

VII - Dois (2) representantes dos Clubes de Serviço.

§ 1º - O Presidente do Conselho será escolhido entre os conselheiros designados.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois (2) anos, podendo, porém, ser dispensado a qualquer tempo, com base no regimento interno ou regulamento.

§ 3º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 4º - Os membros do Conselho não farão jus a qualquer tipo de gratificação, remuneração ou ajuda de custo.

ARTIGO 4º - O Departamento de Educação e Cultura do Município porá à disposição do Conselho pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, respeitando disponibilidade e compatibilidade de horário para a efetivação das ações a serem desenvolvidas.

ARTIGO 5º - O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienação e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais, todos de propriedade do Município.

ARTIGO 6º - Os imóveis do Município classificados como patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou de caráter sentimental, deverão exclusivamente abrigar atividades de caráter cultural.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria suplementadas se necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para exercícios vindouros, constarão dos respectivos orçamentos anuais as dotações necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 08 de julho de 1.993.

ANTONIO CARLOS MUNES DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

VERA LUCIA GIBERTONI BOSCHINI
- Diretora da Secretaria -